

ANÁLISE DA INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL DAS AGROINDÚSTRIAS CANAVIEIRAS NO PARANÁ

ANALYSIS OF BUSINESS INSOLVENCY OF SUGARCANE AGROINDUSTRIES IN PARANÁ STATE (BRAZIL)

Athena Mascarenhas da Cunha

Advogada, Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio pela Unioeste/Toledo

E-mail: athena.athenaadv@outlook.com

Pery Francisco Assis Shikida

Professor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – PGDRA e PGE. Bolsista PQ CNPq

Email: pery.shikida@unioeste.br ou peryshikida@hotmail.com

Grupo de Trabalho GT2: Governança e gestão do agronegócio

Resumo

O objetivo do trabalho é analisar os procedimentos de insolvência de agroindústrias canavieiras no Paraná, com abordagem sobre a situação financeira declarada ao Poder Judiciário e outras eventuais variáveis alegadas pelas empresas recuperandas/falidas. Para tanto, a metodologia utilizada é qualitativa e aplicada, com estudos de casos por meio de pesquisa exploratória e documental, com o aporte em autos eletrônicos de processos de recuperação judicial (RJ) ativos e/ou convolados em falência, de acesso público mediante portais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e do Estado de São Paulo (TJSP), e nos estudos já realizados sobre insolvência empresarial e crise do setor sucroenergético. Como corolário, os argumentos apresentados pelas companhias/grupos para atestarem suas situações econômicas delicadas, corroboram as conclusões da literatura consultada quanto aos fatores que contribuíram para a insolvência das agroindústrias sucroenergéticas.

Palavras-chave: Direito e economia; economia sucroenergética; pesquisa de campo; Paraná.

Abstract

The objective of the study is to analyse the insolvency procedures of sugarcane agribusinesses in Paraná State, considering the financial situation declared to Judicial Power and other possible variables claimed by the broke/recovering companies. For the present study, we used a qualitative and applied methodology with case studies found in previous exploratory and documental research. We included digitalized records of recovery proceedings (RJ) which were active and/or declared bankrupt, publicly accessed on the official websites of the Court of Justice of the State of Paraná (TJPR) and the State of São Paulo (TJSP), and previous studies on company insolvency and crisis in the sugarcane and ethanol field. As results, the arguments presented by the companies/groups to prove their delicate economic situation confirm the conclusion found in the literature when it comes to the factors that contribute to the insolvency of sugarcane agribusinesses.

Key words: law and economy; sugar-energy economy; field research; Paraná.

1. Introdução

O setor sucroenergético representa para o Brasil uma atividade econômica de suma importância desde o período colonial até os dias atuais, seja em virtude das características alimentares do principal derivado da cana-de-açúcar (o próprio açúcar), seja pelos demais produtos e subprodutos com a finalidade energética – biocombustíveis e energia elétrica pela queima do bagaço da cana (CLEIN, 2021).

Por se tratar da produtora da *commodity* pioneira na economia brasileira, a agroindústria canavieira recebeu intensos subsídios estatais para o seu desenvolvimento e, principalmente, para despontar no mercado internacional como grande exportador açucareiro. No entanto, a política subvencionista levou os empresários – notadamente do Centro-Sul e Norte/Nordeste – a uma situação de dependência econômico-financeira, o que foi interrompido de forma abrupta com o encerramento das atividades do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em 1990. Com



isso, o mercado necessitou se autorregular, momento que exigiu boas práticas de gestão, fluxo de caixa e capacidade de negociação de seus integrantes (SHIKIDA, 2014).

Não obstante, além das dificuldades inerentes à atividade agrícola, o setor experimentou oscilações significantes nas últimas décadas, posto que houve o momento de pujança com o lançamento do Programa Nacional do Alcool (Proálcool) nos anos 1970 e 1980, posterior retração na década de 1990 e retomada nos anos 2000 com a inovação do veículo *flex fuel*. Neste ínterim, a oferta de crédito se tornou abundante, a cotação do câmbio USD/BRL favorável à moeda nacional, oportunizando aos empreendimentos à tomada de capital com juros baixos para modernização da cadeia produtiva (GIMENEZ, 2020).

O mercado não contava, conquanto, com a crise mundial de 2008, a qual prejudicou sobremaneira o capital de giro das agroindústrias canavieiras, vez que alavancadas em empréstimos bancários, imobilizaram o patrimônio e não possuíam caixa para adimplir suas obrigações sem que novas operações de crédito fossem realizadas, dessa feita a juros elevados. Somado a isso, o governo federal implementou política de controle artificial dos preços da gasolina em patamar inferior ao atribuído ao petróleo no comércio internacional, a fim de “manipular” a inflação, forçando a comercialização do etanol em valor inferior ao seu custo de produção para ser competitivo com a gasolina e não ficasse paralisado nas destilarias e distribuidoras (CLEIN; SHIKIDA; RODRIGUES, 2021).

O resultado foi a multiplicação das situações de insolvência empresarial de grupos agroindustriais pelo País afora e, conseqüentemente, a busca pela salvaguarda judicial via procedimentos de recuperação judicial ou de falência. Atualmente há 29 usinas no Estado do Paraná – incluindo aquelas em regime de recuperação judicial (RJ) –, pertencentes aos seguintes grupos: Coopcana, Cooperval, Dacalda, Usina Dail/Clarion (em RJ), Destilaria Americana/DASA (em RJ), Alto Alegre, Maringá, Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Imcopa, Luso, Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva, Renuka do Brasil S/A (em RJ) e Usacucar (em RJ) (NOVACANA, 2022). Quanto ao grupo Sabarálcool [citado por Clein (2021) como falido], um credor requereu a decretação de sua falência, o qual foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos processuais e está pendente de trânsito em julgado; todavia, suas duas unidades operacionais estão desativadas e há um elevado contingente de passivo. Dessas em RJ, somente a Destilaria Americana/DASA não foi analisada, pois recai segredo de justiça sobre seu processo recuperacional autuado sob n. 0001038-02.2011.8.16.0047, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Assaí/PR. Além das citadas, também foi incluída neste estudo a Usina Cambará S/A Bioenergética (falida).

Nesse contexto, várias pesquisas empíricas procuraram compreender as causas que levaram os empreendimentos no setor sucroenergético a encerrarem suas atividades, concluindo, em síntese, que teriam ocorrido em razão de gestão desqualificada. Percebeu-se, contudo, que as conclusões derivaram de entrevistas com os agentes locais ou setoriais. A partir dessas análises, verificou-se a necessidade de apurar os motivos alegados pelos conglomerados empresariais em seus pedidos de recuperação judicial – convolados ou não em falência. Por esta razão, fez-se premente analisar os documentos do período pré-insolvência para delimitar o problema desta pesquisa: quais as razões para a insolvência empresarial das agroindústrias canavieiras no Paraná, de acordo com a análise documental extraída dos processos judiciais?

Destarte, o escopo deste trabalho é o de buscar fundamentos teóricos e documentais para analisar a insolvência empresarial dos estabelecimentos do setor sucroenergético sediados no Estado do Paraná, com arcabouço nos processos de recuperação judicial e/ou falência em trâmite perante o Poder Judiciário ou já arquivados. A hipótese é de que as informações obtidas das análises dos processos recuperacionais e/ou falimentares corroborará os resultados obtidos pelos pesquisadores de outras áreas do conhecimento, tais como Administração e Economia, no que tange as causas da insolvência empresarial dos empreendimentos analisados.

Considera-se que o instituto da insolvência empresarial observa a sociedade empresária ou o grupo econômico sob diversos enfoques, principalmente quanto à sua viabilidade e possibilidade de soerguimento mediante procedimento recuperacional, ou ante o insucesso deste, a falência é a medida a ser adotada. A hipótese de gestão administrativa deficitária, portanto, pode ser considerada.

Este artigo está estruturado em cinco seções, incluída esta introdução. A segunda e terceira seções apresentam, respectivamente, o referencial teórico e a metodologia.¹ A quarta seção expõe os resultados e discussões. Na quinta seção consta as considerações finais.

2. Referencial teórico

O fenômeno da insolvência empresarial abarca conceitos provenientes de diversas áreas do conhecimento, posto que se trata de tema multidisciplinar, impondo-se a necessidade de ser observado pela ótica das ciências sociais, notadamente, ciências contábeis, administração, economia, vide Fernandes (2012) e Salama (2017) e outras áreas afins. Afeta também ao direito, o qual concretiza a insolvabilidade via procedimentos de recuperação judicial e falência.

Ao tramitar o projeto de Lei Federal n. 71/2003, que veio a ser publicada sob n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005), regulando a recuperação judicial, extrajudicial e falências de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, o legislador enfatizou o objetivo dela, ou seja: a) garantir maior eficácia ao processo de recuperação e preservação de empresas; b) proporcionar maior proteção aos trabalhadores; c) aumentar a eficiência na liquidação de ativos no processo falimentar e adimplemento das obrigações com os credores; d) diminuir o risco relacionado às empresas brasileiras, possibilitando maior oferta de crédito e redução de custo; e) conferir efetiva punição aos responsáveis por falências fraudulentas. Em consequência, atingidos tais objetivos o crescimento econômico do País terá salvaguardas para ocorrer (BRASIL, 2004).

Tal alteração legislativa se deu, porquanto, a antiga norma pertinente – Decreto-Lei n. 7.661/1945 (BRASIL, 1945) – se encontrava obsoleta e regia a denominada “concordata”, regime que, em regra, resultava na decretação da falência, vez que “tinha por escopo principal, e talvez o mais marcante, a satisfação dos credores, mediante realização de todos os bens do devedor, o que ocorria à custa da extinção da empresa (com encerramento de suas atividades), em procedimento eminentemente liquidatório” (GARDINO, 2012, p. 6).

Dessa forma, a concordata nada mais era que um processo de execução coletiva pois inexistia instrumentos para resgatar empresas em crise com possibilidade de soerguimento econômico e financeiro. Utilizada como meio de evitar ou suspender a falência, tornou-se como um “favor” outorgado pelo Estado (por intermédio do juiz) mediante o cumprimento de alguns requisitos, era dirigida apenas à uma classe de credores (quirografários) e possibilitava a moratória, remissão de pagamento ou combinação das duas (TOLEDO; PUGLIESI, 2022).

No ordenamento atual, um modelo rígido e punitivo como o citado, orientado “precipualemente para a satisfação dos credores do empresário às custas da arrecadação e venda de seu patrimônio” (PIMENTA, 2006, p. 151) não poderia prosperar. Nesse caso não se considerava os impactos financeiros, econômicos e sociais da falência em voga na atualidade. Demonstra-se que a insolvência empresarial não é uma novidade da economia moderna. Mas, há muito é objeto de estudos e regulamentações, sobrevivendo nas últimas décadas a busca pela

¹ Este artigo optou por concentrar parte do conteúdo na exposição dos procedimentos metodológicos e resultados e discussão. Para maiores considerações sobre a literatura especializada na evolução da agroindústria canavieira do Paraná ver, dentre outros: Rissardi Júnior, Shikida e Lages (2017); Bernardo *et al.* (2018), Cruz, Malacoski e Shikida (2019), Goebel *et al.* (2020), Bechlin *et al.* (2020) e Clein (2021).



eficiência econômica em consonância com a função social. Os objetivos no texto legal de 2005 perfectibilizam os conceitos de eficiência compilados por Sacramone *et al.* (2020).

Nesse diapasão, guarda proximidade ao conceito de eficiência a previsão legal da Lei Federal 11.101/2005, em seus artigos 47, 53 e 75 (BRASIL, 2005), quanto à intenção de preservar as empresas economicamente viáveis (por meio da RJ) e liquidar as inviáveis, decretando ou convalidando a RJ em falência. Tal aspecto é corroborado por Fazzio Júnior (2010) ao acrescentar que a RJ não tem o condão de “ressuscitar” empresas inviáveis. Entretanto, sua premissa não é absoluta, embora a presunção da insolvência pode levar, em tese, uma empresa viável ser declarada falida (GARDINO, 2012). Inclusive, no contexto da nova legislação concursal, percebeu-se a necessidade de erigir a preservação da empresa economicamente viável à categoria de princípio.

Pimenta (2019, p. 20) correlaciona o sistema da insolvência ao padrão de eficiência/ineficiência concebido por Vilfredo Pareto (“Ótimo de Pareto”), ou seja, a distribuição equânime de bens entre os consumidores, a alocação técnica ideal dos recursos e quantidades ideais de produção, concretizando o ideal de ação conjunta entre devedores e credores (ou *stakeholders*) para superação do momento de crise na RJ. Ou, para que os credores tenham suas obrigações satisfeitas na falência e os ativos sejam realocados, por exemplo.

Costa (2018, p. 2-3) enfatiza que na RJ o objetivo é “preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial através da ajuda que se dá à empresa em crise para superação do momento de dificuldade a fim de permanecer na atividade”. Por outro lado, na falência é utilizada técnica diferente, vez que aferida a inviabilidade da empresa e “a continuidade de suas atividades se mostre antieconômica”, a intenção é retirá-la do mercado rapidamente para que outra ocupe seu lugar com uma atividade “saúdável, gerando empregos, produzindo bons produtos, prestando bons serviços, recolhendo tributos etc.”, além de possibilitar a realocação dos ativos da massa falida em atividades que gerem benefício econômico e social (COSTA, 2018, p. 2-3).

A função social está correlacionada ao conceito de “função-objetivo da corporação” no âmbito da governança corporativa, pois esta assevera que existem duas funções-objetivos nas instituições, ou seja, aumentar os ganhos dos acionistas ou adotar a teoria do equilíbrio dos *stakeholders*, atingindo assim toda a cadeia de público envolvida com o empreendimento. A partir da análise de três premissas é que deverá ser elaborado e executado o modelo de governança que resulte em “maior bem-estar social, maior eficiência corporativa e melhor definição dos critérios de avaliação dos administradores da companhia” (SILVEIRA, 2004, p. 40).

Silva *et al.* (2018), na área das ciências contábeis, baseados na Teoria da Sinalização, sustentam que as empresas com situação financeira crítica emitem sinais por meio de seus indicadores econômico-financeiros (demonstrativos contábeis) quando se encaminham ao cenário de insolvência. Contudo, ao conceituar a insolvência das organizações, concluíram que existe diferença entre a inadimplência e a insolvência, de modo que o devedor somente poderá ser considerado insolvente se não possuir ativos suficientes para adimplemento de seu passivo.

Como espécie de indicador econômico-financeiro que demonstra o risco de insolvência especificamente nas agroindústrias canavieiras, Martins *et al.* (2015) analisaram a estrutura de capital e o grau de alavancagem financeira dos empreendimentos em relação aos seus custos de produção, necessidade de adaptação tecnológica, imprevisibilidade de safra etc. Já Matias, Daubermann e Ricci (2009, p. 55) compararam os significados atribuídos às palavras “inadimplência” e “insolvência” nos dicionários, Constituição Federal e pelas instituições financeiras, concluindo que “todas as definições de insolvência encontradas apresentam a característica de incapacidade de cumprimento da obrigação assumida, que é o mesmo conceito utilizado pelo Banco do Brasil e pelo Banco Central do Brasil quando definem inadimplência”.



Na administração, ponto de destaque são as estratégias de gestão que evitam ou que conduzem a empresa à insolvência, o que pode ser extraído de Clein (2021). Ademais, Santos (2021) dissertou acerca da previsão da insolvência corporativa, mensurando o risco de insolvência via modelos estatísticos: do modelo *Z Score* (estudo de Altman) e de aprendizado de máquina não supervisionado *K-means*. Já Mendes e Ferreira (2008) aplicaram o modelo de previsão de insolvência de Kanitz às micro e pequenas empresas do Distrito Federal.

Nessa seara, importa trazer à tona as estratégias de governança corporativa como “um conjunto de mecanismos de incentivo e controle que visa harmonizar a relação entre acionistas e gestores” especificamente para reduzir os problemas de agência, separando propriedade e gestão (SILVEIRA, 2004, p. 32). Tais “problemas de agência” é que encaminham o empreendimento ao cenário de insolvência, vez que podem ser discriminados como: crescimento, diversificação e fixação de gastos pessoais excessivos (principalmente em empresas familiares), transferências de recursos entre o grupo econômico, gestão desqualificada por membros da família, resistências para substituição dos gestores, liquidação e fusões viáveis etc. (SILVEIRA, 2004).

No âmbito do estudo desenvolvido, a análise de Silveira (2004) quanto às determinantes da qualidade de governança corporativa exsurge de modo que possibilitará um comparativo entre os grupos econômicos sucroenergéticos em comento, vez que submetidos a um mesmo ambiente contratual e influenciados por fatores exógenos. Segundo o referido autor, “a estrutura de propriedade influencia a qualidade da governança corporativa” (SILVEIRA, 2004, p. 4). Ademais, as empresas “com menor concentração do direito de voto em posse do controlador, menor nível de endividamento, maior proporção de intangíveis, maior tamanho, emissoras de *American Depositary Receipts* (ADRs) e com ações mais líquidas apresentaram, em média, melhor desempenho” (SILVEIRA, 2004, p. 5).

Para tanto, importa trazer ao contexto os conceitos de controle segundo Piva e Setoguti (2016), em estudo aplicado da governança corporativa nas companhias em processo recuperacional. De acordo com os autores, o controle pode ser desmembrado em societário e empresarial, o que significa que aquele (societário) é o poder do sócio em executar a vontade social enquanto este (empresarial) é o “poder de dispor sobre os meios de produção de empresa” (PIVA; SETOGUTI, 2016, p. 3). Tal distinção é mais evidente nas sociedades de capitais (como, por exemplo, as anônimas), vez que controladas por administradores/gestores e assembleia, enquanto nas sociedades de empresários nota-se uma convergência de interesses entre empresário e controlador (isso será observado no capítulo dos resultados e discussões).

Hijazi, Damke e Moreira (2015, p. 3) sustentam que a insolvência é um “estado de caráter econômico que antecede o estado de falência, de caráter jurídico”, caracterizado pela incapacidade de adimplemento das obrigações contraídas, as prestações a cumprir são superiores aos rendimentos do devedor, e o passivo é maior que o ativo. Da mesma forma, Kirschbaum (2009, p. 18) também se refere à situação deficitária do devedor para conceituar o fenômeno: “a insolvência corresponde ao conceito de crise do ponto de vista financeiro, caracterizada pela impontualidade no pagamento a credores ou pelo fato do passivo superar o ativo”. Nesse íterim, é necessário distinguir crise econômica e financeira da empresa: aquela se caracteriza por “problemas na alocação dos recursos utilizados pela empresa”, enquanto esta, pela “incapacidade da empresa devedora em pagar seu passivo” seja por falta de liquidez e/ou pelo montante dos ativos ser inferior ao passivo (KIRSCHBAUM, 2009, p. 16).

Pimenta (2019, p. 70) aduz que “a crise econômica da empresa, quando culmina por levá-la à falência, não é um evento isolado”, mas sim resultado de “um conjunto de insucessos negociais”, de diversos motivos e que se prolongam no tempo até a decretação da falência. Dentre tais motivos, Kirschbaum (2009, p. 16-17) apresenta a ressalva que por vezes a crise financeira se apresenta como um reflexo de uma crise econômica, principalmente como



resultado de fatores macroeconômicos que não afetam diretamente os “fundamentos econômicos das empresas, mas comprometem temporariamente sua capacidade financeira”.

Toledo e Pugliesi (2022) distinguiram os conceitos de inadimplência e insolvência aduzindo que aquela se refere a um fato ou uma obrigação determinada, individualizada, não cumprida, enquanto na insolvência, além de ser um *status*, o descumprimento ocorre sem relevantes razões de direito e atinge os credores de modo geral (conforme previsão da Lei Federal n. 11.101/2005). Para tanto, tais autores propuseram conceituar a insolvência como “a impossibilidade não definitiva de solver compromissos. Corresponderia, pois, a ‘dificuldades de natureza financeira’” (TOLEDO; PUGLIESI, 2022, p. 32). Por sua vez, “[...] para situações em que o valor do passivo supera o dos ativos poder-se-ia falar em insolvabilidade”, a qual poderia ser considerada como “[...] ‘a impossibilidade de solver as obrigações, em decorrência de um *déficit* patrimonial’, sendo, pois ‘de ordem econômica’, e não somente de liquidez a crise suportada pelo devedor” (TOLEDO; PUGLIESI, 2022, p. 33).

Por fim, no Direito a insolvência se materializa nos processos de RJ e falências decorrentes de fatos e situações econômico-financeiras relevantes que se desenharam muitos anos antes nas organizações. Além disso, reconhecer a situação de insolvência – tanto para deferir o regime especial recuperacional como para decretar a falência – importa atingir inúmeros credores dos empreendimentos, sejam eles fornecedores, trabalhadores, instituições financeiras públicas e privadas, como também afeta a economia local num contexto de insegurança para o desenvolvimento, com a redução no número de vagas de emprego, recolhimento de tributos, no PIB local etc. Nesse sentido, não são raras as manifestações dos governos municipais, órgãos sindicais, Ministério Público, favoráveis ao soerguimento das empresas a fim de que sejam mantidos, principalmente, os empregos.

3. Metodologia

Nesta seção apresentam-se os procedimentos metodológicos a serem empregados para alcançar os objetivos propostos. O método eleito foi o de pesquisa qualitativa e aplicada, a fim de atingir a objetivo geral exposto no projeto, tendo em vista que se pretende a aplicação do resultado na busca de medidas que diminuam os riscos de insolvência das agroindústrias canavieiras. Inicialmente é necessária a análise teórica dos estudos acerca da insolvência empresarial dessas agroindústrias, para inserção do leitor no contexto e apresentar o diferencial a que se propõe o trabalho, passando à apresentação do cenário histórico (vide nota de rodapé 1), no qual é possível extrair as variáveis que atingem o setor canavieiro especificamente.

No âmbito do estudos de casos, utilizar-se-á dos métodos de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental com dados secundários extraídos dos processos judiciais (ativos ou arquivados) nos quais figuram como recuperandas ou falidas as agroindústrias canavieiras paranaenses. Para tanto, considerando que os processos judiciais em regra são de acesso público e atualmente são eletrônicos/digitais, a pesquisa se dará por meio de acesso aos sistemas *Projudi* (TJPR) e *E-saj* (TJSP), nos quais, através do número do cadastro no CNPJ, efetuou-se uma busca quanto aos processos existentes em que as empresas objeto do estudo constam como partes (autora, ré ou terceira interessada): Usina Dail/Clarion (em RJ), Renuka do Brasil S/A (em RJ), grupo Sabarácool, grupo Santa Terezinha/Usacucar (em RJ) e Usina Cambará S/A Bioenergética (falida). A partir disso foi verificado quais autos versavam sobre o procedimento de recuperação judicial e/ou falência que envolviam referidas pessoas jurídicas; posteriormente, referidos autos digitais foram acessados na íntegra para extrair os dados necessários para a elaboração deste trabalho e análise dos documentos que instruem as demandas.

Em virtude do excessivo número de páginas e movimentações processuais ocorridas desde a data da distribuição dos processos até fevereiro de 2023, data final da elaboração deste



estudo, apenas foi realizado o *download* dos documentos principais (petições iniciais, decisões de deferimento da recuperação judicial, decisões interlocutórias, laudos periciais, manifestações dos administradores judiciais, sentenças de convolação da recuperação judicial em falência), enquanto os demais foram acessados nos autos eletrônicos de forma *online*, através de computador com acesso à *internet*. Expostos os dados obtidos, far-se-á o confronto com as conclusões ventiladas nos trabalhos científicos que analisaram os motivos e consequências da insolvência das agroindústrias canavieiras.

Especificamente quanto ao trabalho científico na área do Direito, Ximenes (2011) aduz que o processo judicial como fonte de dados denota as interpretações de todos os atores envolvidos, ou seja, as partes e o Estado-juiz representado pelo magistrado, o qual atua com imparcialidade, mas não neutralidade. Dessa forma, a análise dos processos judiciais não se resume à “descrição (enumeração das características do texto) e nem da interpretação (a significação concedida a essas características), mas a um procedimento intermediário que permite a passagem, explícita e controlada em referenciais teóricos, da descrição à interpretação” (XIMENES, 2011, p. 7.613).

4. Resultados e discussão

4.1 Estudo de casos

As agroindústrias canavieiras a serem analisadas são aquelas que se encontram no Estado do Paraná, em situação de recuperação judicial – exceto Destilaria Americana/DASA, pois seu processo judicial se encontra em segredo de justiça –, conforme informações extraídas do veículo de imprensa especializado no setor Novacana. São eles: Usina Dail/Clarion (em RJ), Renuka do Brasil S/A (em RJ) e grupo Santa Terezinha/Usacucar (em RJ) (NOVACANA, 2022). Além disso, verificar-se-á a situação do grupo Cambará S/A Bioenergética, já falido, considerando as informações obtidas em Clein (2021), e quanto ao grupo Sabarácool será analisado o processo com o pedido de sua falência, ainda sem trânsito em julgado.

O que difere este estudo dos demais, é que as unidades paralisadas não foram analisadas individualmente para apurar as causas de seu malogro, mas sim, em sua maioria, o grupo econômico, composto por diversas pessoas jurídicas que atuavam, por vezes, em diferentes estados da federação brasileira e/ou em diversos ramos do agronegócio.

4.1.1 Grupo Manacá – Usina “Dail/Clarion S/A Agroindustrial” – Ibaiti/PR

Esse conglomerado empresarial (grupo Manacá) é constituído por 12 pessoas jurídicas, todas com os principais estabelecimentos na cidade de Ibaiti/PR, na Rod. PR 435, km 35. Fundado em 1970, o grupo atua no mercado de atacado e varejo da industrialização de *commodities*, de montante a jusante da cadeia produtiva de óleos vegetais (soja), açúcar, álcool e subprodutos, com unidades nos estados de São Paulo (refino, envase de óleos, empacotamento de açúcares e distribuição dos produtos), Mato Grosso (agroindústria da soja) e Paraná (agroindústria canavieira).

Em 02.05.2012, o credor FRICAL – Indústria e Comércio de Cal Ltda (atual AB Indústria e Comércio de Cal Ltda.) distribuiu pedido de falência em face da pessoa jurídica Clarion S/A Agroindustrial perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Ibaiti/PR – autos n. 0001820-43.2012.8.16.0089 –, alegando a sua insolubilidade, a existência de diversos débitos inadimplidos e execuções de títulos extrajudiciais em andamento.

Não obstante, em 05.06.2013 o grupo empresarial Dail/Clarion – composto por todas as pessoas jurídicas nominadas – requereu a concessão do regime de recuperação judicial, na



forma da Lei Federal n. 11.101/2005, ao Juízo Cível da Comarca de Ibaiti/PR (PARANÁ, 2022a) – autos n. 0001587-12.2013.8.16.0089 –, sob os seguintes fundamentos: a) são dirigidas e controladas pelos mesmos sócios, além de possuírem mesma contabilidade e estrutura administrativa; b) as empresas do grupo são dependentes entre si, na medida em que o “caixa” de uma é responsável pelo adimplemento das obrigações da outra; c) possuem credores em comum; d) é detentor das marcas “Amoroso”, “Clarion”, “Monarquia”, “Namorado”, “Parati” e “Raça Forte”, que em conjunto levaram o grupo a faturar, no ano de 2008, quase 1 bilhão de reais; e) ante o cenário promissor, o grupo investiu em logística ao adquirir uma frota de 182 veículos para redução do custo com frete, e abriu capital na bolsa de valores (BM&F BOVESPA S/A) em dezembro/2008; f) justificou sua capacidade de soerguimento pois os insumos para a lavoura eram adquiridos à vista, possuía rede de distribuição e representantes comerciais em todo território nacional, empregava mais de 1.300 funcionários, estava com situação fiscal e tributária regular, utilizava de equipamentos e maquinários com tecnologia, plantas próprias para lavoura, frota própria etc.

Por sua vez atribuiu sua crise econômico-financeira aos seguintes vetores:

a) Em 2010 o grupo sofreu problemas operacionais que se agravaram diante da crise mundial de 2008 e 2010. Por consequência, dificultou a captação de recursos junto às instituições financeiras, principalmente a curto prazo, e assim inadimpliu obrigações assumidas para aplicação na unidade situada em Cuiabá/MT, responsável pelo esmagamento de soja;

b) Nesse contexto, a unidade de Cuiabá/MT não possuía matéria-prima para manter a operação no período entressafra impossibilitando o cumprimento de seus contratos de fornecimento – principalmente com a Sadia e Marfrig –, nem liquidar os financiamentos obtidos para viabilizar a produção e sustentar a operação. Tal situação agregada à questão climática e impacto sobre a cultura da soja, culminou na rescisão contratual por diversos clientes do grupo;

c) O projeto de ampliação das exportações como tentativa de resgatar o faturamento, não logrou êxito, levando à paralisação das atividades em Cuiabá/MT, prejuízo ao capital de giro do grupo como um todo – com a redução parcial das atividades da unidade de São Paulo e os investimentos no setor sucroenergético;

d) Em relação à agroindústria canavieira citou as crises de superprodução de açúcar, redução de preços no mercado nacional e internacional, aumentos dos custos de produção, como variáveis importantes que somadas à escassez de crédito derivada da crise com a unidade de Cuiabá/MT, colocaram a unidade de Ibaiti/PR – principal planta do setor canavieiro do grupo – em situação de instabilidade.

À época do pedido recuperacional o passivo do grupo Dail/Clarion ultrapassava R\$ 115 milhões conforme o plano apresentado, dos quais pouco mais de R\$ 97 milhões correspondiam aos credores quirografários. Logo no dia seguinte à distribuição da demanda (06.06.2013), o Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR deferiu o processamento da recuperação judicial e consequentes benesses, bem como nomeou o administrador judicial (LOPES, 2013). Todavia, mesmo com o deferimento do regime especial, o grupo seguiu sofrendo golpes e constrições no patrimônio (leia-se penhoras em contas bancárias, veículos e fazendas, principalmente) nos processos judiciais que tramitavam na Justiça do Trabalho, ao que demandou reclamo ao juízo recuperacional para dirimir a questão, permitindo-lhe a retomada das atividades nos termos do plano apresentado, enquanto seu patrimônio restava salvaguardado.

A situação se apresentou de forma tão gravosa, que uma das unidades do grupo, situada na cidade de Novo Jardim, no Estado do Tocantins, teve o serviço de energia elétrica interrompido por inadimplemento, sendo que as obrigações inadimplidas se sujeitavam à RJ.

Mesmo com a apresentação – e aprovação pela Assembleia Geral de Credores – de três planos de recuperação judicial ao longo de 06 (seis) anos desde a concessão da salvaguarda, nenhum deles logrou êxito na sua execução, na medida que o administrador judicial atrelou o



insucesso à “falta de recursos, a efetividade de um plano estratégico e a desmobilização” e ao desgaste do setor sucroenergético (GOMES, 2019, p. 1). Nesse período, o grupo manteve tão somente as atividades ligadas à produção de açúcar, álcool e à pecuária, todas no Paraná.

Mesmo com grande parte do patrimônio do grupo empresarial comprometido, principalmente com a constituição e alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's Fazenda, Trabalhista e Funcionários Ativos), conforme plano de recuperação judicial inicial, a partir de 24.01.2020 o processo original foi alterado para o de n. 0000219-21.2020.8.16.0089. Isso se deu por ordem judicial proferida em audiência de gestão democrática ocorrida em 21.01.2020, ante a existência de mais de 17 mil movimentações nos autos anteriores.

Segundo a decisão do Juízo, foram pontuadas particularidades apresentadas naquele procedimento ao longo dos 7 anos que tramitou, como: recebimento da petição inicial, suspensão, reconhecimento da inviabilidade prática do litisconsórcio ativo, declaração de incompetência, desmembramento, destituição do administrador judicial, substituição de procuradores, necessidade de consolidação substancial e processual etc. (PINTO, 2020; PARANÁ, 2023).

Considerando referidos eventos, foi declarada a nulidade de todos os atos praticados pelo administrador judicial nomeado inicialmente e que foi destituído, notadamente quanto à relação de credores, bem como da Assembleia Geral de Credores por ele realizada e validada. Consequentemente, foi ordenado 7 anos após o início do processo a renovação de todos os atos praticados pelo administrador judicial destituído, o que prejudicou, sobremaneira, a duração razoável do processo; e, também, deferida a consolidação substancial e processual, o que significa que o procedimento recuperacional aproveitará o grupo econômico por completo.

Na audiência de gestão democrática ocorrida em janeiro de 2021, o administrador judicial apresentou um panorama do grupo econômico da seguinte forma: a) individualmente, a empresa Dail não possuía receitas, contava com um passivo de 9 milhões de reais, sem patrimônio e se encaminhava para falência; b) já a pessoa jurídica Manacá, embora não tivesse receitas e lucros, possuía patrimônio apto a cumprir o plano de recuperação judicial; c) a Clarion seria a única com receitas e que teria viabilidade para se recuperar, em que pese as 3 atuassem conjuntamente (PARANÁ, 2022a; 2023).

Uma vez deferida a consolidação substancial e processual, o grupo apresentou novo plano de recuperação judicial em 04.03.2020, acrescentando ao anterior que as quedas de produtividade decorrentes do manejo dos canaviais, a idade avançada da lavoura, mecanização e problemas climáticos, só foram revertidas a partir da safra 2013/2014 (quando já havia pleiteado a recuperação judicial), com o prognóstico de elevação dos números de área plantada e produtividade para a safra 2023/2024. No âmbito da governança corporativa, o grupo além de destacar seus valores, informou que após o pedido de RJ, deu início a um processo de reestruturação e reorganização administrativa e financeira, contando em fevereiro de 2020 com 323 colaboradores (considerando em até meados de 2010, possuía mais de 1.300 funcionários).

Ao listar os credores, arrolou que o grupo possuía R\$ 47,7 milhões em débitos trabalhistas e R\$ 137,3 milhões em quirografários, totalizando aproximadamente R\$ 185 milhões em dívidas. A fim de viabilizar a execução do plano recuperacional, apontou diversas medidas de governança a serem aplicadas nas áreas comercial, administrativa e financeira, além de citar a eventual alteração do controle societário, incorporações, fusões, cisões, aumento de capital social, entre outras medidas. Atualmente o processo judicial inaugurado em 2020 conta com aproximadamente 31,5 mil movimentações, em fase de cumprimento do plano recuperacional, o qual tem apresentado resultados favoráveis ao soerguimento.

4.1.2 Grupo Renuka – Usina Renuka Vale do Ivaí – São Pedro do Ivaí/PR



O grupo empresarial Renuka é formado por 11 pessoas jurídicas, todas com principal estabelecimento na Avenida Nove de Julho, 5519, 5º andar, CEP 01407-200, no município de São Paulo/SP (SÃO PAULO, 2022). Em que pese o objeto deste estudo seja a sociedade empresária situada no Paraná, nota-se que a insolvência empresarial atingiu o conglomerado integrado por ela como um todo, de modo que não é possível dissociar o cenário financeiro-econômico e analisar individualmente o caso da usina paranaense. Trata-se de um dos 10 (dez) maiores grupos sucroenergéticos do Brasil, com unidades nos estados de São Paulo (Promissão) e Paraná (São Pedro do Ivaí), e atua no mercado desde a década de 80 sob as razões sociais Usina Equipav S/A Açúcar e Álcool (SP) e Destilaria Vale do Ivaí S/A (PR). Em 2010, essas pessoas jurídicas passaram a ser controladas pela holding Shree Renuka do Brasil Participações, extensão brasileira da multinacional sucroenergética Shree Renuka Sugars.

Mesmo com destaque na atividade econômica canavieira brasileira, o grupo enfrentou dificuldades econômico-financeiras que o levaram ao pedido de RJ em 28.09.2015 ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, autuado sob n. 1099671-48.2015.8.26.0100, o qual foi deferido em 05.10.2015 e nomeada a administradora judicial Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. (SÃO PAULO, 2022).

À época do pedido recuperacional o grupo apresentou relação de débitos de R\$ 3.351.534.493,69, atribuindo à crise de disponibilidade de crédito que assolou o setor a partir de 2007 a causa para insolvência. Segundo o relato das empresas recuperandas, ante o fomento da agroindústria canavieira e fatura de crédito subsidiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em 2000 o grupo iniciou um projeto de expansão com investimentos tanto na planta industrial localizada no Paraná, como também com a construção da Usina Revati (antiga Biopav) em São Paulo e constituição da *trading* Biovale.

Outrossim, salientou que embora o BNDES tenha aprovado mútuo pleiteado em meados de 2000, a liberação dos valores não se deu de forma imediata, demandando a busca de ativos em outras instituições financeiras para a conclusão das obras, já em 2008. Em consequência à crise financeira mundial daquele ano, o banco estatal arrefeceu à proposta antes concedida, assim como os bancos privados enrijeceram suas linhas de crédito, tornando os prazos e custos incompatíveis com o ciclo produtivo e margens de lucro.

Tal justificativa encontra amparo nas informações obtidas junto ao BNDES, já que entre os anos de 2002 e 2003, o conglomerado contratou 23 operações de crédito com subsídio estatal (BNDES, 2022), como por exemplo: a) uma operação de mútuo indireto (FINEM INDIRETO) através do Banco Itaú Unibanco S/A de n. 01243731, de 07.02.2002, no valor contratado de R\$ 31.362.000,00, a um custo financeiro ao ano de 2,75%, com vistas à implantação da unidade de cogeração de energia elétrica na usina de açúcar e álcool situada em Promissão/SP; b) mútuo indireto (BNDES EXIM PRÉ-EMBARQUE) para fomentar a exportação a favor a usina situada no Paraná, no valor contratado de R\$ 1.549.400,00, por intermédio da instituição financeira China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A; c) vários contratos de mútuo indireto (Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME).

Já entre 2008 e 2009 foram realizadas 65 operações com o BNDES intermediadas por instituições financeiras diferentes daquelas contratadas 5 anos antes, tais como: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, Banco Bradesco, Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo, Banco Caterpillar S/A, Banco Volvo (Brasil) S/A, Banco do Brasil S/A.

Além da crise creditícia do mercado, o grupo alegou também questões climatológicas adversas, principalmente chuvas em excesso em 2009, período de seca no Centro-Sul na safra 2011/2012 e geadas em junho e julho/2011. Houve uma peculiaridade apresentada, qual seja, a adoção da colheita mecanizada da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo (nas áreas com declividade igual ou inferior a 12%) em observância ao protocolo agroambiental daquele



estado, vez que a queima da palha da cana-de-açúcar foi proibida desde a safra 2014/2015. Contudo, a mecanização se apresentou prejudicial à produtividade canavieira.

Inobstante, a insolvência aventada foi relacionada pelo conglomerado empresarial “às pressões de custo e inflacionárias e o baixo preço do açúcar no mercado internacional, bem como o achatamento do preço final do etanol em razão da política governamental de preços da gasolina” (THOMAZ BASTOS *et al.*, 2015, p. 8). Nesse ponto, esclareceu que o mercado se autorregulava, razão pela qual se tornou inviável ao produtor elevar o preço do etanol – considerando o aumento do custo de produção – pois o produto não ficaria atrativo na relação custo/benefício ao consumidor, refletindo na redução da demanda e limitação de compra somente aos valores fixados por meio de políticas públicas.

Ao elencar os créditos submetidos à RJ, assim o fez: a) trabalhistas: R\$ 14.951.051,00; b) garantia real: R\$ 184.334.103,00; c) quirografários: R\$ 2.775.687.409,00; d) EPP-ME: R\$ 32.964.194,00; e) fiscal: R\$ 285.561.651,00; f) extraconcursal: R\$ 333.851.912,00, totalizando o valor de R\$ 3.627.350.321,00 em 23.10.2015 (THOMAZ BASTOS *et al.*, 2015). Atualmente, o processo recuperacional se encontra com mais de 78,5 mil páginas e em fase de cumprimento do plano de recuperação judicial aditado em 2021.

4.1.3 Grupo Sabarálcool S/A – Açúcar e Álcool – Engenheiro Beltrão/PR e Perobal/PR

Vivenciando situação diferente dos grupos sucoenergéticos citados, a Usina Sabarálcool foi alvo de pedido falimentar movido pelo credor Banco Fibra S/A ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR em dezembro de 2014, autuado sob n. 0001899-78.2014.8.16.0080, em razão de uma dívida inadimplida pela agroindústria no valor de R\$ 6.772.994,58, decorrente de contratos de câmbio (PARANÁ, 2022f).

Sustentou o pedido no inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que “Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência” (BRASIL, 2005).

Tal procedimento falimentar foi suspenso em 20.11.2015 e assim permaneceu até 05.05.2021, dependendo do julgamento dos embargos à execução opostos pela empresa à execução de título extrajudicial n. 1123187- 34.2014.8.26.0100, que tramitavam na 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. No entanto, em maio de 2021 sobreveio sentença de extinção do processo de falência sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos processuais, mantida em sede de recurso de apelação e pendente de julgamento do recurso de agravo em recurso especial no STJ, ante a inadmissibilidade do instrumento em 2º grau.

Paralelamente, entre 2018 e 2022 outros credores – nos autos de incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica n. 0000068-54.1998.8.16.0080 perante a Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão/PR (PARANÁ, 2022d), 0001330-67.2020.8.16.0080 e n. 0000231-28.2021.8.16.0080, ambos em trâmite na Vara Cível de Engenheiro Beltrão/PR, e n. 0007812-43.2020.8.16.0173 e 0006223-45.2022.8.16.0173, em trâmite na 2ª Vara Cível de Umuarama/PR – invocaram a formação de grupo socioeconômico em desfavor da Sabarálcool. Alegaram que havia quadro societário, direção em comum e mesmo objeto social (atividade agropecuária e exploração agrícola) com outras 10 pessoas jurídicas, além de abuso da personalidade jurídica em virtude da confusão patrimonial, as quais possuíam sede no Lote Rural, no 23, Gleba Rio Moura, Ivailândia, na Comarca de Engenheiro Beltrão/PR; na cidade de Floresta/PR, em Maringá ou Perobal/PR.

Em consulta ao sistema de processo eletrônico mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) – *Projudi* – verifica-se a existência de diversas execuções fiscais,



execuções de títulos extrajudiciais, ações monitórias e de cobrança ordinária etc., que totalizam 444 processos desde o ano de 1998 a 2022, considerando tanto os processos arquivados e suspensos como aqueles que se encontram em trâmite.

Em síntese, nos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica, os credores particulares alegaram que nas demandas executórias ou em cumprimento de sentença, quando procedeu-se à busca de patrimônio da empresa Sabarálcool para adimplemento das obrigações (penhora), as diligências restaram infrutíferas, vez que as plantas industriais da agroindústria – situadas nas cidades de Engenheiro Beltrão/PR e Perobal/PR – estavam desativadas desde 2015, inexistindo produção a ser penhorada e identificando o desvio patrimonial somente após tomar ciência de investigações da Receita Estadual do Paraná.

De acordo com os dados obtidos da Fazenda Pública nos autos n. 0000068-54.1998.8.16.0080 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão/PR, “com o endividamento crescente das empresas Sabarálcool S/A e Agroindústria Cedro Ltda, o grupo constituiu outras 15 pessoas jurídicas, ora na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ora na forma de sociedade anônima de capital fechado” (PARANÁ, 2018). Importa salientar que o passivo declarado pela Sabarálcool em seu balanço patrimonial de 2017 foi de R\$ 358.844.360,67 (PARANÁ, 2022e). Por sua vez a Fazenda Pública Estadual constatou a existência de dívida com fisco em valores superiores a R\$ 20.000.000,00 no ano de 2018.

Destacou-se como gestora do patrimônio do grupo a empresa Agropecuária Gurucuia Ltda., a qual desde 2016 era responsável por adquirir a produção canavieira da Sabarálcool e revendê-la no mercado interno, para que não houvesse movimentação financeira nas contas bancárias desta última em razão das inúmeras demandas executórias que recaiam sobre si. Além disso, a pessoa jurídica Rezende Participações S/A teria seu capital social majoritário constituído por 6.751.659 ações da sociedade Sabarálcool S/A, com a suposta intenção de blindar o seu patrimônio. Já a Vale do Sussui Participações S/A foi beneficiada com grande parte dos imóveis rurais e urbanos de propriedade da Sabarálcool, enquanto a Nova Fase Participações S/A foi a destinatária de uma pequena porção dos bens rurais, oriundos de um dos sócios do conglomerado empresarial.

Em decisão de cognição sumária, os Juízos da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Engenheiro Beltrão, nos autos n. 0001330-67.2020.8.16.0080 e 0000068-54.1998.8.16.0080, respectivamente, reconheceram a existência de grupo econômico de fato, bem como a existência de indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial entre a Sabarálcool e a Agropecuária Gurucuia, autorizando o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica às empresas: Rezende Participações S/A, Vale do Sussui Participações S/A, Bandeira Branca Participações S/A, DR Participações S/A, RFV Gestão Empresarial Ltda., Nova Fase Participações S/A, Agroindústria Cedro Ltda., Agropecuária Candyba Ltda. e Shield Gestão Empresarial Ltda.

Por sua vez, o grupo societário sustentou que não se encontra em situação de insolvência empresarial, na medida que embora possua um passivo elevado, possuiria bens suficientes para garantir o adimplemento de suas obrigações. Por exemplo, cita que o parque industrial situado em Engenheiro Beltrão é composto por 4.325 máquinas e equipamentos industriais, avaliados em R\$ 450.000.000,00. O grupo ressaltou, em julho de 2019, que entre 2015 e 2019 adimpliu mais de R\$ 253 milhões com liquidação de folha de pagamento, encargos sociais, tributos, empréstimos e financiamentos, fornecedores, débitos trabalhistas etc. (PARANÁ, 2022d).

Não obstante a existência de centenas de processos judiciais em face do grupo Sabarálcool, decorrente do inadimplemento de obrigações – o que permitiria avarar um possível cenário de insolvência empresarial –, constatou-se tão somente o pedido falimentar que foi extinto sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos processuais. Em função



disso, está pendente de julgamento de agravo em recurso especial perante o STJ, o que lhe dá uma característica especial diante do escopo deste estudo.

Por sua vez, depreende-se dos documentos contábeis e administrativos apresentados pelo conglomerado nos incidentes das execuções fiscais etc., que a inatividade das plantas industriais se deu por mera gestão administrativa e ante a penhora de grande parte do maquinário para o adimplemento das suas obrigações. O grupo mantém atuação no comércio da cana-de-açúcar para outras agroindústrias do setor – como, por exemplo, Companhia Melhoramentos Norte do Paraná – através da pessoa jurídica Guruaia. Portanto, por ora, não há falar em insolvência empresarial.

4.1.4 Usina Cambará S/A Bioenergética – Cambará/PR

A Usina Cambará S/A Bioenergética – anteriormente denominada Casquel Agrícola e Industrial S/A até 2011 – tratava-se de uma sociedade anônima, constituída em 1960, sediada na cidade de Cambará/PR, atuante na fabricação de açúcar e etanol (anidro e hidratado), e dirigida até o pedido recuperacional pelo patriarca da família. De acordo com os dados de seu registro na Junta Comercial do Paraná, o capital social informado era de R\$ 9.000.000,00, totalmente subscrito e integralizado (PARANÁ, 2022b).

No ano de 2010 paralisou suas atividades industriais, permanecendo, todavia, no mercado agrícola, mas de forma insuficiente para arcar com suas obrigações, ao que em outubro de 2013, pleiteou ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cambará/PR a concessão do regime de recuperação judicial, autuado sob n. 0002460-17.2013.8.16.0055 (PARANÁ, 2022b). Para tanto, justificou que os investimentos no empreendimento se deram antes da crise econômico-financeira mundial de 2008, mas, em decorrência dessa crise, a consequência experimentada pela economia nacional foi de restrição das linhas de crédito pelas instituições financeiras nacionais e estrangeiras. Ademais, mesmo com incentivos fiscais e subsídios estatais, o sistema financeiro se manteve enrijecido, dificultando a concessão de empréstimos ou novações de obrigações assumidas anteriormente.

Dessa forma, relatou a ocorrência de uma “asfíxia financeira” ante a elevação das taxas de juros incompatíveis com a atividade desempenhada, além de que as dívidas contraídas foram para aplicação em ativos imobilizados e não capital de giro, necessário naquele momento. Nesse contexto, a empresa, carente de capital de giro, procedeu a atrasos salariais de seus colaboradores, o que culminou na intervenção do Ministério Público do Trabalho (MPT) para extinguir todos os contratos de trabalho por justa causa do empregador, sobrevivendo a responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias aos mais de 1,3 mil empregados.

Inexistindo patrimônio líquido e em espécie para efetuar tais pagamentos, paralisou suas atividades – já que não possuía mais empregados, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido – e adimpliu as obrigações trabalhistas mediante a venda das colheitas dos canaviais, parte do patrimônio da sociedade, como também os bens particulares de seus sócios. Somente a título de indenizações de natureza trabalhista, o valor devido era superior a R\$ 13 milhões, dos quais R\$ 8 milhões foram quitados pela penhora e alienação em hasta pública de equipamentos da usina.

Importante ressalva se faz, pois tais itens eram elementos essenciais para o funcionamento do complexo industrial, inviabilizando por completo a atividade, e mesmo antigos cumpriam sua função. Para substituí-los, quando da retirada, seria necessária a aquisição de outro modelo e demandaria readequação do parque industrial, além de investimentos para reativação na cifra aproximada de R\$ 15 milhões. À data do pedido recuperacional, apresentou planilha de credores que totalizava o passivo de R\$ 192.918.688,22, valor superior ao seu próprio patrimônio declarado na petição inicial – R\$ 180 milhões –, mas



avaliado por um perito judicial em R\$ 53,9 milhões, em abril/2013. No entanto, os créditos sujeitos ao regime especial giravam em torno de R\$ 71 milhões.

Porém, o pedido não foi concedido de imediato ante a exigência do Juízo para regularização dos documentos ao processo sob pena de indeferimento da petição inicial, o que deu causa à interposição de recurso de agravo de instrumento (AI) pela recuperanda ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos de AI n. 1152960-7, 17ª Câmara Cível). Liminarmente foi concedido o efeito recursal, suspendendo a decisão agravada e deferindo o processamento da recuperação judicial. Ademais, considerando a ordem emanada do órgão de 2º grau, em 28.11.2013, o Juízo da Vara Cível de Cambará/PR a cumpriu e, conseqüentemente, nomeou administrador judicial e demais diligências pertinentes. O plano de RJ foi apresentado em 10.02.2014, mas após sua publicação sobrevieram várias objeções dos credores, dentre eles a Fazenda Nacional, com a qual a agroindústria possuía um débito em valor superior a R\$ 130 milhões, e aventou a ocorrência da dissolução irregular da empresa e fraude contra credores.

Da mesma forma sustentou o credor Banco do Brasil (FRANCA, 2015, p. 5):

[...] a empresa se utiliza do instituto da Recuperação Judicial, não para restabelecer sua atividade empresarial, mas sim com o evidente intuito de não pagar seus credores, pois requer as benesses da Recuperação Judicial não para superação de crise financeira, mas em favor de uma Terceira empresa (Despal Paulista Agronegócios Bioenergia Ltda.), já que prevê sua incorporação para àquela, descumprindo o objetivo maior do Instituto, beneficiando a Despal não apenas por incorporar uma empresa abaixo do valor de mercado, em “frangalhos”, como também por dispor de seu passivo nas condições pactuadas no PRJ.

Ponderando as alegações dos credores e as provas contidas no processo, entendeu o Juízo de 1ª instância que era indubitável a inviabilidade da execução do plano de soerguimento, além de que reconheceu a ocorrência de transferências de ações de modo fraudulento entre a Usina Cambará S/A Bioenergética e as empresas Airex Trading Logística Importação e Exportação Ltda. e Despal Paulista Agronegócios e Bioenergia, ambas ocorridas nos dois anos anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial. Por consequência, em 14.09.2015 foi convalidada a recuperação judicial em falência, considerando como termo inicial 02.07.2013.

Fato que merece destaque foi a suposta alienação das ações da sociedade à pessoa jurídica Despal, ocorrida em 2012, a qual foi responsável – por meio de seu sócio – por apresentar o plano de recuperação judicial representando a usina Cambará em 2014, conforme descrito pela magistrada na RJ (OTO, 2015).

O administrador judicial manifestou nos autos da demanda recuperacional no início do ano de 2016 aduzindo que, embora dispendidos esforços para o soerguimento empresarial até a decretação da falência, a continuidade dos trabalhos se apresentou inviável. Tal inviabilidade se deve ao fato de a usina ter sido sucateada com a remoção indevida de diversas peças e equipamentos (furtos como, por exemplo, de transformador de energia elétrica de aproximadamente 2 toneladas, disjuntor do painel de reversão, motor elétrico, cilindro de acetileno, mobília de escritório etc.), como também pela ausência de manutenção.

Entretanto, aproximando-se ao máximo das causas da insolvência empresarial representada tanto pelo cenário recuperacional, como também pela superveniente convolação em falência, foi possível inferir das conclusões dos magistrados nos processos judiciais a ocorrência de fraude contra credores e não somente gestão empresarial inapropriada.

Quanto à evolução processual, da análise das mais de 4.486 movimentações ocorridas no processo até janeiro/2023, verificou-se que em julho de 2022 o Quadro Geral de Credores (QGC) e o plano de pagamento da massa falida estavam em fase de finalização pelo

administrador judicial, o qual ressaltou que desde a convolação em falência diversos credores trabalhistas já haviam recebido os seus créditos, pendentes, no entanto, 670 processos.

4.1.5 Grupo Santa Terezinha

Constituída no início dos anos 60 como empresa familiar, a Usina Santa Terezinha Ltda. se desenvolveu a partir de um pequeno engenho de aguardente transformado em fábrica de açúcar no distrito de Iguatemi, na cidade de Maringá/PR. Autodenomina-se como a maior usina no setor sucroenergético do sul do País, destacando-se entre as cinco maiores empregadoras do agronegócio brasileiro e terceira maior exportadora (USACUCAR, 2022).

Com as políticas subvencionistas da década de 70, a agroindústria investiu na destilaria de etanol produzindo inicialmente 10 mil litros/dia em 1971, o que passou a ser de 120 mil litros/dia dez anos depois. Com a crise do mercado sucroenergético no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, a empresa adotou postura empreendedora e adquiriu plantas produtivas (em Paranacity/PR, Tapejara/PR e Ivaté/PR) que pertenciam a outras usinas que não superaram a crise do setor. Para tanto, obteve empréstimos subsidiados pelo BNDES em 1994, para investir na reforma, produção canavieira e de açúcar das unidades recém-adquiridas, como também modernização da frota de veículos. Já em 1995 passou a atuar no mercado exportador via comercialização na bolsa de valores, diversificando – e implementando – sua atividade, construiu um terminal logístico na cidade de Maringá/PR (matriz da empresa) em 2002 e um terminal rododiferroviário de fertilizantes em Paranaguá/PR (cidade portuária) em 2003.

Não obstante, prosseguiu em seu projeto de expansão implantando uma nova unidade em Terra Rica/PR, que veio a apresentar a primeira produção em 2007. Fundou a Usina São Tomé S/A, composta pela antiga Destilaria de Álcool da Cocamar Cooperativa Agroindustrial, as plantas industriais arrendadas da Coocarol (Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon) e da Usina Usaciga, situadas nas cidades de Rondon/PR e Cidade Gaúcha/PR, respectivamente. Além das unidades citadas, conta ainda com as de Eldorado/MS (adquirida em 2010, antigo projeto *greenfield* Usina Rio Paraná S/A), Moreira Sales (2012, antiga Usina de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda.) e Umuarama (2013, antiga Costa Bioenergia Ltda.) (PARANÁ, 2022c).

Em decorrência disso o grupo empresarial em comento é composto por 27 pessoas jurídicas e/ou produtores rurais qualificados como empresários individuais, todos com principal estabelecimento na Cidade de Maringá/PR. No ano de 2019, o conglomerado era responsável por 12,2 mil empregos diretos, além de possuir capacidade de moagem de 21 milhões de toneladas de cana-de-açúcar/safra. Contudo, o ímpeto expansionista não lhe exonerou de ser atingida pela crise econômico-financeira que culminou em seu pedido de recuperação judicial, em 21.03.2019, autuado sob n. 0006422-55.2019.8.16.0017, distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (PARANÁ, 2022c).

Sustentando seu pleito, justificou ao Juízo que a crise creditícia iniciada em 2007 e agravada pela crise mundial de 2008 afetou o setor, na medida que as agroindústrias, pressionadas pelos preços e necessidade de fluxo de caixa, não encontraram outra opção senão vender seus estoques abaixo do custo de produção na maior parte da safra, levando, por conseguinte, ao déficit financeiro. Além disso, referiu-se à política de controle de preços que favoreceu os derivados do petróleo entre 2011 e 2016 como responsável por tornar recorrentes os resultados líquidos negativos e geração de caixa operacional, o que provocou a tomada de empréstimos em juros elevados na tentativa de sobrepujar sua adversidade. Dessa forma aduziu:

Isso teve um único significado para o setor: a conta, por muito tempo, não fechou. O preço final de venda não está relacionado aos custos do produto, mas sim ao preço da



gasolina que foi controlado politicamente pelo governo. Assim, apenas sobrevivem aquelas empresas que estão mais capitalizadas para suportar os períodos de preço baixo. Ao contrário do que se pode pensar, a saúde das usinas de etanol e açúcar não está exclusivamente ligada à capacidade gerencial ou à performance produtiva (THOMAZ BASTOS *et al.*, 2019, p. 22-23).

Tais variáveis somadas as questões climáticas que teriam atingido a região na qual se localizam as plantas produtivas do conglomerado (norte e noroeste do Paraná), com graves secas, teriam elevado o custo produtivo. Com isso, a necessidade de alavancagem se fez notória, conquanto num panorama de altas taxas de juros e variações cambiais que desestabilizam as perspectivas.

No entanto, como condições inéditas às demais agroindústrias analisadas, relatou a questão macroeconômica relacionada à queda no preço do açúcar na safra 2018, quando a *commodity* atingiu os menores preços em dez anos, principalmente em relação ao mercado internacional, vez que o governo da Índia concedeu subsídios para a produção açucareira, aumentando-a. Isso poderia causar, na safra 2018/2019, a redução de até 25,5% no preço internacional do açúcar, porém, para os exportadores brasileiros tal quadro correspondia a um déficit de até US\$ 1,3 bilhão (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Também relatou uma situação individualizada com um de seus credores (Banco Votorantim S/A) como circunstância relevante em seu quadro crítico.

Dessa forma, assim abreviou as causas para a situação de insolvência: a) excesso de endividamento; b) perda na rentabilidade do etanol, e consequente queda na produtividade ao longo dos anos e redução na moagem; c) excesso de capacidade ociosa; d) elevação de custos operacionais; e) baixa lucratividade (THOMAZ BASTOS *et al.*, 2019).

Importa salientar que no ano de 2017 houve a reestruturação de 90% do endividamento do grupo em moeda estrangeira, o que somava US\$ 800 milhões, conforme consignou a administradora judicial Deloitte Touche Tohmatsu em seu relatório pericial prévio, ordenado liminarmente pelo Juízo. Além disso, houve uma ampla análise da movimentação econômica e estrutural do grupo agroindustrial a partir de 2008, destacando-se como evoluiu seu endividamento (DELOITTE TOUCHE TOHMATSU, 2019, p. 5):

Até 2012, a evolução do endividamento do grupo Santa Terezinha estava proporcional à expansão de suas unidades. Entretanto, a partir deste período, as Requerentes não conseguiram realizar novos investimentos para aumento de sua produção, tendo em vista o alto custo de seu elevado endividamento. Os compromissos financeiros impactaram, ainda, na redução da capacidade de investimento do grupo nos canaviais, o que comprometeu a produtividade de suas áreas agrícolas e a eficiência operacional. No final de 2016, o grupo renegociou com seus credores parcela substancial das suas dívidas. Entretanto, em decorrência da situação de mercado do setor sucroenergético, principalmente pelos preços internacionais praticados pelo açúcar em patamares inferiores aos últimos anos, o grupo não cumpriu as obrigações previstas [...].

Outra circunstância que lhe difere das demais empresas ou grupos econômicos sucroenergéticos objetos deste estudo, é que o grupo Santa Terezinha tentou uma reestruturação empresarial extrajudicial de forma consensual com seus credores – promovendo reorganização operacional, centralizando operações, investindo em governança corporativa com profissionais qualificados no setor. Tal estratégia somente não se concretizou em razão da superveniente propositura de três execuções de títulos extrajudiciais movidas pelo Banco Votorantim S/A (com o qual havia negociação em andamento) na cifra superior a R\$ 155 milhões, nas quais foram emanadas ordens judiciais de constrição do patrimônio.

Somente a sua folha de pagamento mensal representava à época do pedido recuperacional aproximadamente R\$ 24 milhões, porém o passivo declarado no valor da causa

girava em torno de R\$ 4,5 bilhões, o qual seria submetido ao regime especial. O deferimento do pedido de recuperação judicial se deu em 15.04.2019 em relação à quase totalidade das empresas e produtores rurais que compõe o grupo econômico, excluída tão somente a pessoa jurídica S. S. Meneguetti Agropecuária, por não configurar o exercício da atividade rural.

Em 04.02.2020 o grupo apresentou aos credores o seu plano de soerguimento, o qual foi aprovado em 24.09.2020 pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR em 29.10.2020. Integra o referido plano a alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), o que deverá ser cumprido até dezembro de 2023, para o adimplemento das obrigações assumidas.

Em fevereiro de 2023, o processo judicial recuperacional se encontrava com aproximadamente 24,3 mil movimentações, aguardando o cumprimento do plano apresentado em 2020 para verificar se a situação de insolvência se consolidará ou haverá a preservação da empresa, conforme pretendeu o legislador ao elaborar a Lei Federal n. 11.101/2005.

Como corolário dos estudos de caso, verifica-se que dos 5 empreendimentos objeto do estudo, 4 deles se encontram em situação de recuperação judicial e/ou falido. Importa dizer que a mera inoperação de determinada unidade produtora ou sua eventual situação de insolvência, não significa, necessariamente, que a pessoa jurídica ou o grupo econômico faliu. Mesmo assim, a situação do grupo econômico Sabarácool S/A da análise, inexistindo procedimento de recuperação judicial, foi considerado neste trabalho para efeito de conhecimento setorial.

5. Considerações finais

Este trabalho buscou fundamentos teóricos e documentais para analisar a insolvência empresarial dos estabelecimentos do setor sucroenergético sediados no Estado do Paraná, com arcabouço nos processos de recuperação judicial e/ou falência em trâmite perante o Poder Judiciário ou já arquivados. Como corolário, os argumentos apresentados pelas companhias/grupos para atestarem suas situações econômicas delicadas, corroboram as conclusões de Cruz, Malacoski e Shikida (2019), Figliolino (2019), Goebel *et al.* (2020) e Clein (2021) quanto aos fatores que contribuíram para a insolvência das agroindústrias sucroenergéticas. No entanto, o grau de relevância entre uma variável e outra é que se apresentou distinto aos trabalhos desenvolvidos, vez que é possível constatar que a variável exógena da crise creditícia pós 2008 (e suas consequências) pode ser apresentada como a principal deflagradora da crise econômico-financeira dos empreendimentos, a qual demandava políticas de governança corporativa com gestão qualificada para sua superação (o que não ocorreu devido características de administração das companhias) e culminou na insolvência.

Houve, portanto, uma diversidade de fatores responsáveis pela insolvência dos grupos econômicos observados, sendo eles de natureza econômicos, comerciais, pessoais e de gestão, corroborando a tese de Costa (2017). Neste diapasão, notou-se que a insolvência do grupo Dail Clarion S/A caracterizou-se por fatores comerciais e de gestão; Renuka do Brasil S/A apontou fatores majoritariamente econômicos e comerciais; enquanto a Cambará S/A Bioenergética foi influenciada por fatores pessoais e de gestão; e a Santa Terezinha Ltda. relatou fatores de gestão, comerciais e econômicos.

Por último, mas não menos importante, como sugestão para pesquisas futuras vale pesquisar, preferencialmente com dados primários advindos da aplicação de questionários/entrevistas, qual(is) foi(ram) a(s) estratégia(s) empresarial(is) para aquelas empresas ou grupos econômicos sucroenergéticos que não sucumbiram ante as dificuldades.

Referências



AGÊNCIA BRASIL. Brasil recorre à OMC por causa de subsídio da Índia ao açúcar. **Empresa Brasil de Comunicação – EBC**. Brasília, 2019.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). **Consulta a operações do BNDES**. 2022. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/consulta-operacoes-bndes> Acesso em: 30 jun. 2022.

BECHLIN, A. R.; MANTOVANI, G. G.; PIFFER, M.; SHIKIDA, P. F. A. Alterações na estrutura produtiva e no mercado de trabalho formal decorrentes da falência de uma agroindústria canavieira em Engenheiro Beltrão e Perobal (PR). **Informe GEPEC**, v. 24, n. 2, p. 249-274, 2020.

BERNARDO, L. V. M.; AMARAL, J. A. S.; RODRIGUES, K. C. T. T.; SHIKIDA, P. F. A. Reasons and consequences of the bankruptcy of a sugarcane agroindustry: a case study in Engenheiro Beltrão/PR. **Custos e Agronegócio On Line**, v. 14, n. 4, out./dez., p. 282-304, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.661/1945**, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jul. 1945, suplemento, p. 1.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.101/2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 fev. 2005, seção 1.

BRASIL. **Parecer n. 535 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o PLC n. 71**. Senado Federal, 2004. 02/06/2004. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499258&ts=1630434000310&disposition=inline> Acesso em: 06 jun. 2022.

CLEIN, C. **Motivos e consequências da falência de agroindústrias canavieiras no estado do Paraná**. 2021. 111 f. Tese (Doutorado em Des. Reg. e Agro.) - Unioeste, Toledo, 2021.

CLEIN, C.; SHIKIDA, P. F. A.; RODRIGUES, L. Motivos e consequências da falência de agroindústrias canavieiras no Estado do Paraná. **RBERU**, v. 15, n. 1, p. 1-12, 2021.

COSTA, D. C. Recuperação judicial – procedimento. **Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, tomo IV**. Coelho, F. U., ALMEIDA, M. E. M. de. São Paulo: PUC/SP, 2018.

COSTA, D. C. Recuperação judicial de empresas - as novas teorias da divisão equilibrada de ônus e da superação do dualismo pendular. **Justiça & Cidadania**, v. 19, n. 207, p. 40-44, nov. 2017.

CRUZ, A. C.; MALACOSKI, F. C. F.; SHIKIDA, P. F. A. Fatores de insucesso das agroindústrias canavieiras nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. **Revista de Economia Mackenzie**, v. 16, n. 1, jan./jun. 2019, p. 84-104.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU. **Perícia prévia Grupo Santa Terezinha**. 2019. In: PARANÁ. TJPR. Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0006422-55.2019.8.16.0017. 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR. 2022c. Movimentações n. 99.2 e 99.3, de 05 abr. 2019.

FAZZIO JÚNIOR, W. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2010. 5ª ed. São Paulo: Atlas.

FERNANDES, J. C. A interlocução entre direito, economia e judiciário no sistema de insolvência empresarial. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 128, p. 203-218, 2012.

FIGLIOLINO, A. A crise financeira das usinas sucroalcooleiras. **Agroanalysis**, São Paulo, v. 39, n. 9, p. 21-22, 2019.

FRANCA, R. P. **Objecção ao plano de recuperação judicial**. 2015. In: PARANÁ. TJPR. Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0002460-17.2013.8.16.0055. Vara Cível da Comarca de Cambará, PR. 2022b. Movimentação n. 545.1, de 15 jan. 2015.

GARDINO, A. V. P. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2012.



- GIMENEZ, H. R. **Uma análise da crise do setor sucroenergético de 2015 a 2020**. 2020. 46 f. Monografia (Curso de Ciências Econômicas). Esalq/USP, 2020.
- GOEBEL, M. A.; CAVALCANTE, D. L.; CLEIN, C.; MORENO, J.; SHIKIDA, P. F. A. Judicial recovery and bankruptcy of sugarcane agroindustries in the State of Paraná. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 16, n. 2, p. 25-35, maio/ago. 2020.
- GOMES, E. C. **Manifestação do perito – relatório do administrador judicial**. 2019. In: PARANÁ. TJPR. Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0001587-12.2013.8.16.0089. Vara Cível da Comarca de Ibaiti, PR. 2022a. Movimentação n. 15584.1, de 16 set. 2019.
- HIJAZI, M.; DAMKE, E. J.; MOREIRA, L. F. A contribuição dos modelos de previsão de insolvência na prevenção de custos de falência: uma proposta de um novo modelo a partir de índices financeiros em empresas de capital aberto no Brasil. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos – ABC**, 2015. Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/4045> Acesso em: 18 jul. 2022.
- KIRSCHBAUM, D. **A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito/USP, São Paulo, 2009.
- LOPES, R. J. **Decisão deferimento da recuperação judicial**. 2013. In: PARANÁ. TJPR. Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0001587-12.2013.8.16.0089. Vara Cível da Comarca de Ibaiti, PR. 2022a. Movimentação n. 7.1, de 06 jun. 2013.
- MARTINS, H. H.; GOES, T. H. M.; SHIKIDA, P. F. A.; GIMENES, R. M. T.; PIACENTI, C. A. Estrutura de capital e alavancagem financeira de empresas da agroindústria canavieira: um estudo multicaso para o C-O. **Gestão & Regionalidade**, v. 31, n. 93, p. 76-93, set./dez. 2015.
- MATIAS, A. B.; DAUBERMANN, E. C.; RICCI, E. T. G. Inadimplência não é insolvência: um estudo conceitual e empírico com uma abordagem macrofinanceira. **FACEF Pesquisa**, v. 12, n. 1, p. 52-62, 2009.
- MENDES, F.; FERREIRA, M. Aplicação do Modelo de Previsão de Insolvência de Kanitz: Um estudo exploratório em micro e pequenas empresas do Distrito Federal. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos**, 2008. Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/1420>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- NOVACANA. **Paraná: lista das unidades em operação**. 2022. Disponível em: https://www.novacana.com/usinas_brasil/estados/parana Acesso em: 23 jun. 2022.
- OTO, T. T. **Decisão de convolação da recuperação judicial em falência**. 2015. In: PARANÁ. TJPR. Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0002460-17.2013.8.16.0055. Vara Cível da Comarca de Cambará, PR. 2022b. Movimentação n. 662.1, de 14 set. 2015.
- PARANÁ. Receita Estadual do Paraná – 11ª Delegacia Regional da Receita em Umuarama/PR. **Informação SID n. 15.428.257-2**. 2018. In: PARANÁ. TJPR. Autos de Execução Fiscal n. 0000068-54.1998.8.16.0080. Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, PR, movimentação n. 136.39, de 17 dez. 2018.
- PARANÁ. TJPR. **Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0001587-12.2013.8.16.0089**. Vara Cível da Comarca de Ibaiti, PR. 2022a.
- PARANÁ. TJPR. **Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0000219-21.2020.8.16.0089**. Vara Cível da Comarca de Ibaiti, PR. 2023.
- PARANÁ. TJPR. **Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0002460-17.2013.8.16.0055**. Vara Cível da Comarca de Cambará, PR. 2022b.
- PARANÁ. TJPR. **Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0006422-55.2019.8.16.0017**. 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR. 2022c.
- PARANÁ. TJPR. **Autos de Execução Fiscal n. 0000068-54.1998.8.16.0080**. Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, PR. 2022d.



PARANÁ. TJPR. **Autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0001330-67.2020.8.16.0080**. Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão, PR. 2022e.

PARANÁ. TJPR. **Autos de Pedido de Falência n. 0001899-78.2014.8.16.0080**. Vara Cível de Engenheiro Beltrão, PR. 2022f.

PIMENTA, E. G. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 1, p. 151-166, 2006.

PIMENTA, E. G. **Direito, economia e recuperação de empresas**. Porto Alegre: Fi, 2019.

PINTO, N. M. B. P. **Termo de audiência de conciliação Autos n. 0000219-21.2020.8.16.0089**. 2020. In: PARANÁ. Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0000219-21.2020.8.16.0089. Vara Cível da Comarca de Ibaiti. 2023. Mov. n. 1.150.1, de 05 mar. 2020.

PIVA, F. N.; SETOGUTI, G. A governança corporativa das companhias em recuperação judicial. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 191-206, jul./set. 2016.

RISSARDI JÚNIOR, D. J.; SHIKIDA, P. F. A.; LAGES, A. M. G. Aspectos da Nova Economia Institucional na agroindústria canavieira no Estado do Paraná. **Economia Política do Desenvolvimento**, v. 8, n. 19, p. 9-25, jan./jul. 2017.

SACRAMONE, M. B.; WAISBERG, I.; NUNES, M. G.; SCARDOA, R. O processo de insolvência e o tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte em crise no Brasil. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, p. 1-14, 2020.

SALAMA, B. M. Análise econômica do direito. **Enciclopédia Jurídica da PUC/SP**, coord. CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A.; FREIRE, A. L. São Paulo: PUC/SP, 2017.

SANTOS, A. S. dos. **Previsão de insolvência corporativa: uma análise de empresas brasileiras de capital aberto por meio de aprendizado de máquina**. 2021. 73 f. Dissertação (Mestrado em Administração). UFPB. João Pessoa, PB, 2021.

SÃO PAULO. TJSP. **Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 1099671-48.2015.8.26.0100**. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de SP/SP, 2022.

SHIKIDA, P. F. A. Evolução e fases da agroindústria canavieira no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, ano XXIII, n. 4, p. 43-57, out./nov./dez. 2014.

SILVA, P. Z. P. da; GARCIA, I. A. S.; LUCENA, W. G. L.; PAULO, E. A Teoria da Sinalização e a recuperação judicial: um estudo nas empresas de capital aberto listadas na Bm&fBovespa. **Desenvolvimento em Questão**, v. 16, n. 42, p. 553-584, 2018.

SILVEIRA, A. D. M. **Governança corporativa e estrutura de propriedade**: determinantes e relação com o desempenho das empresas no Brasil. 2004. Tese (Doutorado em Administração) – FEA/USP, São Paulo, 2004.

THOMAZ BASTOS, J. L.; WAISBERG, I.; OLIVEIRA, B. K.; CARMO, L. R.; SILVA, P. F. **Petição inicial**. 2019. In: PARANÁ. TJPR. Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 0006422-55.2019.8.16.0017. 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR. 2022c. Movimentação n. 1.1, de 22 mar. 2019.

THOMAZ BASTOS, J. L.; WAISBERG, I.; OLIVEIRA, B. K.; SANT'ANA M. F. S. D.; CODJAIAN, A. K. **Petição inicial**. 2015. In: SÃO PAULO. TJSP. Autos de Ação de Recuperação Judicial n. 1099671-48.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Protoc. 28 set. 2015.

TOLEDO, P. F. C. S.; PUGLIESI, A. V. Insolvência e crise das empresas. **Recuperação Empresarial e Falências**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coord. Modesto Carvalhosa, capítulo I, p. 29-40.

USACUCAR. **Unidades de produção**. 2022. Disponível em: <https://www.usacucar.com.br/usacucar.php#menu> Acesso em: 17 jul. 2022.

XIMENES, J. M. Levantamento de dados na pesquisa em direito – a técnica da análise de conteúdo. In: **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2011. p. 7608-7622.